

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMO
INSTRUMENTO DE APURAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

Por

MARLETE MARIA CASETT AMORIM

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Administração Pública
Pós-Graduação *lato sensu*, Nível de Especialização.

ABRIL/2010

Página de Aprovação

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Curso de Pós-Graduação em Administração Pública

O Trabalho de Conclusão de Curso

Sistema de Controle Interno e a Tomada de Contas Especial como Instrumento de Apuração dos Atos Praticados contra a Administração Pública

Elaborado por Marlete Maria Casett Amorim

e aprovado pela Coordenação Acadêmica do Curso de Pós-Graduação em Administração Pública, foi aceito como requisito parcial para obtenção do certificado de pós-graduação, nível de especialização.

Data:

Armando Cunha

Nome do professor

Termo de Compromisso

O aluno Marlete Maria Casett Amorim abaixo-assinado, do Curso de Pós-Graduação em Administração Pública, realizado nas dependências da SOCIESC, no período de março de 2009 a dezembro de 2009, declara que o conteúdo do trabalho de conclusão de curso intitulado: Sistema de Controle Interno e a Tomada de Contas Especial como Instrumento de Apuração dos Atos Praticados contra a Administração Pública, é autêntico, original, e de sua autoria exclusiva.

Joinville, 20 de abril de 2010

Marlete Maria Casett Amorim

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso abordará a análise e aplicação de um dos instrumentos utilizados pelo controle interno da Administração Pública para a apuração de responsabilidades de atos praticados contra o erário público, qual seja, o procedimento de Tomada de Contas Especial. No entanto, este poderoso instrumento de controle, apesar de possuir longa data, é ainda pouco utilizado por algumas Administrações, seja porque nem sempre está preparada para a sua efetiva aplicação com servidores capacitados e preocupados com a observância do devido processo legal, ou seja, porque se possui internamente um falso entendimento de que a aplicação do procedimento de Tomada de Contas Especial possa ser substituída pelo processo administrativo disciplinar. Para tanto, ao final deste trabalho se traz para o Município de Joinville sugestão de aplicação deste instrumento dentro de uma estrutura já existente.

PALAVRAS-CHAVES

Sistema, controle, administração, erário público, prestação de contas, processo administrativo.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
1.1	Contextualização	07
1.2	Objetivos Intermediários	08
1.3	Relevância do Estudo	08
2	REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1	Sistema de Controle Interno	10
2.1.1	Gênese Legislativa do Sistema de Controle Interno	10
2.1.2	Conceito	11
2.1.3	Objetivos e atribuições do Sistema de Controle interno	12
2.1.4	A atuação do Sistema de Controle Interno no Município e suas Responsabilidades	13
2.2	Tomada de Contas Especial	15
2.2.1	Conceito	15
2.2.2	Competência e natureza jurídica	15
2.2.3	Distinção entre Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.	16
2.2.4	Pressupostos para instauração de Tomada de Contas Especial	18
2.2.5	Procedimentos a serem observados na realização da tomada de contas especial	19
3	IMPLANTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	20
3.1	As configurações de implantação da Tomada de Contas Especial em alguns entes da Federação	20
3.2	Experiência da aplicação da Tomada de Contas Especial no Município de Joinville	23

3.3	Proposta para implantação de equipe para desenvolver a aplicação da Tomada de Contas Especial no Município de Joinville	26
3.4	Proposta de procedimento para o processamento da Tomada de Contas Especial no Município de Joinville	27
4	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

Com o advento da Constituição Federal de 1988 nasceu o Sistema de Controle Interno, com o objetivo de fiscalizar os atos praticados pela administração a fim de inibir as práticas lesivas ao patrimônio público, funcionando como órgão fiscalizador e orientador às ações de gestão pública.

O Sistema de Controle Interno é exercido internamente nos entes federativos por meio das Controladorias e funcionam como órgão extensor da atividade fiscalizadora do Poder Legislativo, alicerçado nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e no artigo 59 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sem falar nas legislações de cada ente, no caso de nosso Estado, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina– Lei Complementar 202/2000.

O estudo que ora se apresenta tem o objetivo de analisar a aplicação de um dos instrumentos de controle para apuração de atos praticados contra a administração pública, qual seja, a Tomada de Contas Especial.

Atualmente, as normas legais, em especial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, das quais se tem a Instrução Normativa 003/07 com alterações da Instrução Normativa 006/08, determinam que a Tomada de Contas Especial deva ser instaurada pela autoridade administrativa competente, ou seja, pela Unidade gestora onde se verificou a suposta irregularidade, devendo ser processada por servidor ou comissão de servidores, os quais na sua maioria não possuem capacitação técnica para o referido processamento, sem olvidar da ausência de estrutura física para a execução do pleito.

Neste contexto, verifica-se a dificuldade enfrentada pela administração quando da necessidade da aplicação deste instrumento de controle, uma vez que, para a observância do princípio constitucional do devido processo legal se faz necessário à participação de servidores capacitados e de procedimentos que observem a lei e os princípios.

Assim, resta a questão: de que forma a administração pública poderá aplicar o instrumento de controle – Tomada de Contas Especial, de modo a proceder com observância ao princípio do devido processo legal com vistas a resguardar o patrimônio público?

1.2 Objetivos intermediários

- Expor o gênese, o conceito e princípios atinentes ao Sistema de Controle Interno;
- Expor sobre a atuação da Controladoria-Geral;
- Explanar a respeito dos instrumentos de controle do patrimônio público;
- Explanar sobre as Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Santa Catarina: IN TCE 003/2007 e 006/2008 e suas falhas quanto a aplicabilidade;
- Identificar o estágio atual da aplicação da Tomada de Contas Especial no Município de Joinville;
- Explanar sobre a importância do devido processo legal;
- Apresentar recomendações para a aplicação da Tomada de Contas Especial no município de Joinville.

1.3 Relevância do Estudo

A utilização do procedimento de Tomada de Contas Especial é exigida pelos Tribunais de Contas de todos os Estados da federação, não sendo diferente em nosso Estado.

O que ocorre é que até então, tal exigência não vinha sendo observada pelas autoridades competentes, que entendiam que apenas o processo administrativo disciplinar era o suficiente, o que levava o município a suportar grandes vultos de danos ao erário público, sem a aplicação da responsabilidade civil de reparação do ilícito.

Para tanto, para a realização da apuração dos fatos, da autoria e do dano causado ao erário público, nos termos em que preceitua a Tomada de Contas Especial, se faz imperiosa a utilização de procedimentos administrativos que visem ao atendimento da lei e dos princípios, em especial, ao devido processo legal.

Assim, inegável a necessidade de implementação da proposta apresentada para a criação de uma equipe técnica, especializada e com fins específicos para conduzir o procedimento

de Tomada de Contas Especial em nosso município, o que certamente traria: maior segurança aos gestores na condução de seus trabalhos; aos servidores públicos que não seriam surpreendidos a compor, em suas unidades, equipe para a realização da Tomada de Contas Especial sem ao menos possuir práticas ou técnicas sobre o assunto; e a certeza de ver ressarcido o prejuízo causado ao erário municipal, fazendo-se aplicar a atuação administrativa os princípios constitucionais da eficácia, eficiência e transparência do serviço público, sem olvidar, na satisfação de dever cumprido.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Sistema de Controle Interno

2.1.1 Gênese Legislativa do Sistema de Controle Interno

O sistema de Controle Interno teve seu gênese segundo Gattringer (2006, p.94) a partir a Lei 4.320/64, ao determinar que “o controle da execução orçamentária estabelecida em seu art. 75 fosse executado pelo poder executivo (art.76) sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas”.

Afirma, ainda, o autor, que foi a partir da Constituição de 1967, que “o controle interno passou a integrar a Carta Maior”. Entretanto, nesta fase o controle era praticado apenas em nível de Poder Executivo, passando a partir da Constituição de 1988 a alcançar toda a administração pública devendo ser desenvolvido de forma sistêmica.

Assevera Gattringer (2003), que o novo tratamento conferido pela Constituinte de 1988 ao sistema de controle interno, deixou de se constituir em apenas verificar questões ligadas a observância das normas e demais exigências legais, conferindo também, o controle quantitativo e qualitativo da eficiência e eficácia dos recursos públicos.

A respeito, preleciona FACCIONI (2001), que:

“a Constituição Federal de 1988, e antes, a Lei Federal nº 4320/64 – e aqui citamos a referida Lei apenas como referencial de que a matéria Controle Interno não é nova --, e agora a Lei Complementar nº 101/00 -- Lei de Responsabilidade Fiscal --, são mandamentos de ordem constitucional e infraconstitucional que exigem a implantação do Controle Interno na Administração Pública”.

No entendimento de Tatsch (2005), a Constituição Federal trouxe para seu bojo a figura do sistema de controle interno, conferindo ao mesmo o “exame prévio, concomitante e posterior de toda despesa pública e ao controle externo a fiscalização através de técnicas de auditoria”.

Tatsch (2005) acrescenta que com a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a função de controle interno passou a ser tida como instrumento para o administrador, sendo utilizado de forma concomitante, posterior e

principalmente preventiva, se mostrando essencial para a execução da receita e da despesa no meio público, acarretando em segurança e demonstrando a eficiência do administrador público.

Por fim, temos a Constituição do Estado de Santa Catarina, que recepcionou o Sistema de Controle Interno, por meio de seus artigos 62 e 113.

Assim, também, o município de Joinville, traz a previsão do sistema de controle interno previstos na Lei Orgânica do Município de Joinville (Arts. 49, 50 e 51), estabelecendo seu próprio controle interno por meio da Lei 5.045/2004, regulamentada pelo Decreto 13.008/2006.

2.1.2 Conceito

O Controle Interno é conceituado por Meirelles (2003, p. 638) apud Tatsch (2005), como sendo um controle que é realizado por quem tem a responsabilidade pela atividade que será controlada, neste sentido equivale dizer que “qualquer controle efetivado pelo Executivo sobre seus serviços ou agentes é considerado interno, como interno será também o controle do legislativo ou do Judiciário, por seus órgãos de administração, sobre seu pessoal e os atos administrativos que pratique.”

A esse respeito preleciona Marçal Justen Filho (2005, p. 740), afirmando que o controle interno é:

“forma de organização que pressupõe a existência de um plano e de sistemas coordenados destinados a prevenir a ocorrência de erros e irregularidades ou a minimizar as suas consequências e a maximizar o desempenho da entidade no qual se insere, e compreende o controle interno contabilístico e o controle administrativo”.

Na opinião de Gattringer (2006, p. 93) o controle interno possui a responsabilidade fiscalizatória de forma preventiva, continua e permanente, cuja função é de “sinalizar o administrador público” sob possíveis ocorrências de “equívocos, erros ou desvios”, a fim de que a administração tenha condições de tomar medidas necessárias para prevenir ou retificar, em tempo hábil, qualquer situação que possa configurar em ilegalidade ou prejuízos ao erário público.

O sistema de controle interno é a organização de todas as atividades da administração, gerida pelo “comando e orientação de um órgão central” com o fim de cumprir “os princípios instituídos pela Constituição Federal, da legislação e dos objetivos para atender o interesse público” (Gattringer 2006, p. 94).

2.1.3 Objetivos e atribuições do sistema de controle interno

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74 definem os principais objetivos do Sistema de Controle Interno, quais sejam: avaliação do cumprimento das metas fiscais; comprovação da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira; controlar as operações de crédito, avais e garantias; apoio ao controle externo.

Assim, também, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, os objetivos do sistema de controle interno receberão reforços, como dispõe o artigo 59 da Lei, in verbis:

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.”

Ainda, a respeito da abrangência do Sistema de Controle Interno, determina o artigo 70 da Carta Magna de 1988, de que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...) será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

Deschamps (s.d.) enfatiza que um dos objetivos primários do controle interno é o apoio ao Poder Legislativo e o Tribunal de Contas no exercício de suas funções de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade, quanto aos

aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções, renúncia de receita, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade.

2.1.4 A atuação do Sistema de Controle Interno no Município e suas Responsabilidades

A implementação do Sistema de Controle Interno nos municípios foi atribuída ao Poder Executivo, com a integração de atividades administrativas tanto do Poder Legislativo, como também dos demais órgãos da administração indireta (Gattringer 2006, p.101).

Para melhor demonstrar colaciona-se o artigo 31 da Constituição Federal de 1988:

Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A esse respeito, ainda afirma Gattringer (2003, p.69-70) que a competência central do Sistema de Controle Interno é a “fiscalização das atividades das entidades”, corroborando com o controle externo realizado pelo Poder legislativo, que “segundo preceitos constitucionais, se faz com o auxílio do tribunal de Contas, cuja organização se rege por Lei Orgânica própria e Regimento Interno”.

O autocontrole confere um “poder-dever” às entidades ou órgãos competentes da administração de “revisar seus próprios atos sem a necessidade de intervenção de outros órgãos ou autoridades alheias à entidade ou órgão que o executa”. Assim, o autocontrole deve ser executado de ofício, com vistas a sua conveniência, a fim de verificar os atos praticados com observância da legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, e da eficiência. (Gattringer 2003, p.69-70).

Ao explicar sobre a atuação do Sistema de Controle Interno, Gomes (2007, p. 21-22), afirma a existência de 02 tipos de grupos que atuam no controle interno, o primeiro é o controle interno de cada setor, onde o responsável é “exatamente o seu titular”, o segundo é o chamado Sistema de Controle Interno, que é “responsável pelo bom e correto andamento da administração pública, e que atuará em todos os setores do órgão ou poder”.

Tatsch (2005), assevera que:

O controle interno é parte da administração, subordinado ao agente político, cuja função é acompanhar a execução dos atos, sugerindo, prevenindo e corrigindo esses atos, visando ao atendimento da legislação. O controle externo é exercido por órgão independente da administração (...). No exercício dessa impõe-se-lhe o dever de verificar se os atos praticados pela administração o foram na conformidade da lei, sendo essa verificação feita de forma abrangente, envolvendo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais.(...)Como exemplo temos correção de editais, suspensão de licitações e contratos irregulares, sendo que o descumprimento de suas decisões podem acarretar aplicação de multas, penhora de bens e inelegibilidade do responsável.

Na visão de Faccioni (2001), compete exclusivamente ao Administrador a gestão do “patrimônio e dos recursos a ele confiados”, e ainda, dar condições para “demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo e dos cidadãos”.

Para tanto, continua o autor afirmando que “o Prefeito é o Administrador Geral do Município”, e, portanto, é de sua incumbência “velar pelo bom funcionamento do controle interno”, pois esse “poderá se tornar no mais importante aliado de sua administração”.

A Constituição Federal de 1988 no seu parágrafo primeiro do artigo 74 prevê o que segue:

“§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

Ao explicar sobre o parágrafo primeiro do artigo 74 da Carta Constitucional de 1988, Tatsch (2005), observa que “os integrantes do sistema de controle interno assumem responsabilidade solidária com o ente faltoso por força de omissão, negligência, imprudência e participação no ato lesivo ao bem público”.

2.2 Tomada de Contas Especial

2.2.1 Conceito

A Instrução Normativa IN TC-03/2007 consolidada pela IN TC-06/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 2º, assim dispôs sobre o conceito de Tomada de Contas Especial:

Art. 2º A tomada de contas especial, para efeitos desta Instrução Normativa, é o processo devidamente formalizado pelo órgão competente, que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada a omissão no dever de prestar contas; a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou por Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

A Tomada de Contas Especial é um forte instrumento que possui rito próprio, e deve ser utilizado pela Administração Pública a fim de se buscar a correta aplicação dos recursos públicos, apurando a responsabilidade civil de todos aqueles que, quer pelo exercício de suas funções ou cargos, quer em razão da gestão de recursos do erário, tem o dever de realizar a sua prestação de contas (Firme, 2001).

Segundo Montagna (2004), tem-se que:

A tomada de contas especial tem de ser tida como uma medida excepcional, somente adotada após frustradas, no prazo legal, outras providências tendentes a comprovar a regular prestação de contas e a correta aplicação dos recursos públicos ou a restabelecer o Erário ao status quo ante em termos patrimoniais. A falta da instauração da tomada de contas especial gera responsabilidade solidária à autoridade omissa.

A Controladoria-Geral da União, ao dispor em seu sítio sobre o conceito de Tomada de Contas Especial em seu Manual de Instrução sobre a tomada de contas especial, afirma tratar-se de um instrumento utilizado com o fim de ressarcir a Administração Pública de prejuízos causados, revestido de rito próprio e utilizado após esgotadas todas as formas de buscar a reparação do dano.

2.2.2 Competência e Natureza Jurídica

Firme (2001) citando o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, assevera que o citado professor ao referir-se ao objetivo da tomada de contas especial destaca que:

"O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar **responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário**; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável por: omissão no dever de prestar contas; prestar contas de forma irregular; dano causado ao erário'

Firme (2001), ao citar Osvaldo Cipriano da Silva Filho, afirma que a tomada de contas especial tem por objetivo: "1) buscar a reparação do dano (responsabilidade civil; e 2) julgar as contas (conduta do agente público) daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário ou se omitiram do dever de prestar contas da comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados .

A respeito, em decisão exarada no Recurso de Reconsideração do n.º 7336/93 o Ministério Público junto do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por intermédio da Dra. Márcia Ferreira Cunha Farias manifestou-se:

"Não é administrativa a responsabilidade perante a Corte de Contas apurada; essa só se verifica no âmbito da própria Administração, por procedimentos próprios e extrajudiciais, como o processo administrativo disciplinar (Lei nº 8.112/90). Tampouco, é evidente, pode-se apurar responsabilidade penal em Tribunal de Contas. Essa só se apura em juízo, sendo a pena aplicada por meio de sanções previstas no Código Penal e legislação extravagante. **Não sendo nem penal, nem administrativa a responsabilidade perante o controle externo, verifica-se ser considerada civil**

O rito conferido ao procedimento de Tomada de Contas Especial “nada mais é do que um procedimento para apuração da responsabilidade civil”, que se traduz em apurar os fatos, quantificar o dano e identificar o responsável. (Firme 2001 apud Osvaldo Cipriano da Silva Filho).

2.2.3 Distinção entre Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.

A Controladoria-Geral da União em seu Manual de Instrução sobre Tomadas de Contas Especial, traz a distinção entre Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, onde podemos citar:

Tabela 01 - Distinção entre Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.

Tomada de Contas Especial	Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância
Resguardar a integridade dos recursos públicos.	Apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições.
Não é julgada pela autoridade administrativa que a instaura, mas pelo Tribunal de Contas.	O julgamento é feito pela autoridade instauradora ou superior, dependendo da penalidade a ser aplicada.
A decisão que imputar débito ou multa terá força de título executivo.	A decisão de recompor o erário por prejuízos que lhe foram causados terá necessariamente que subordinar-se à discussão para ter eficácia no juízo comum..

Fonte:Manual de instruções sobre tomada de contas especial

Não obstante as diferenças, das quais algumas foram citadas no quadro acima, a Tomada de Contas Especial, o Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância possuem relação entre si, senão vejamos:

- pode ser instaurado apenas um desses processos, dois deles ou até os três, em decorrência de um mesmo fato;
- elementos de um ou mais processos podem subsidiar a instrução de outro;
- a condução dos trabalhos pode ser exercida pelos mesmos servidores;
- o Judiciário pode rever todos os processos quanto à observância dos procedimentos legais, mas não pode adentrar no mérito da TCE, nem na gradação da penalidade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

Segundo Costa (2007, p.52-53) a distinção entre sindicância, processo administrativo disciplinar e a tomada de contas especial, é verificada a partir da observância dos fins a que cada qual se destina, assim tem-se que:

A sindicância e o processo administrativo disciplinar se voltam para a apuração e posterior punição do servidor público por falta disciplinar, regulando-se invariavelmente pelo Estatuto dos Servidores. Já a tomada de constas especial tem por objetivo apurar a ocorrência de dano ao erário, expressar o valor desse dano e o responsável pela ação ou omissão danosa.

Continua o mesmo autor, afirmando que justamente a diferença havida entre os procedimentos administrativos citados é que possibilita a instauração concomitante dos mesmos.

No município de Joinville os procedimentos dos processos de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar estão ligados à Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Unidade de Administração das Políticas de Pessoal, e conforme pesquisas internas obtidas através de contatos com servidores da respectiva área de Processo Administrativo, a mesma deu início aos trabalhos no ano de 2005 quando da nomeação da Coordenação da Área de Processo Administrativo Disciplinar por meio do Decreto 12.308/2005.

2.2.4 Pressupostos para instauração de Tomada de Contas Especial

Segundo Firme (2001) o ato de Instauração da tomada de contas especial significa “dar uma ordem formal para que se inicie um procedimento apuratório no âmbito administrativo, em razão da ocorrência dos fatos ensejadores expressos na norma”.

Reforça, ainda, Firme (2001) que os motivos ensejadores para a instauração de tomada de contas especial nada mais são que aqueles atos ilícitos que a lei previu, e na sua ocorrência deverá a autoridade competente promover a instauração de Tomada de Contas Especial.

A Instrução Normativa consolidada TC 06/2008 do Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina, trata em seus artigos 2º e 3º dos motivos ensejadores da instauração da tomada de contas especial, como se verifica:

Art. 2º A tomada de contas especial, para efeitos desta Instrução Normativa, é o processo devidamente formalizado pelo órgão competente, que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada a omissão no dever de prestar contas; a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou por Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário (grifo nosso)

Art. 3º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

Nesse mister, Costa (2007, p. 54) afirma que “os motivos que devem mover a autoridade administrativa à instauração de uma tomada de contas especial são: omissão no dever de prestar contas e a ocorrência de dano ao erário”.

2.2.5 Procedimentos a serem observados na realização da tomada de contas especial

Os procedimentos para a realização do processo de tomadas de contas especial em nosso Estado vêm disciplinados na Instrução Normativa consolidada IN TC-06/2008 do Tribunal de Contas, a qual é antecedida por breve procedimento denominado Providências Administrativas que se dá em um lapso temporal de 60 dias anteriores a instauração do procedimento de tomada de contas propriamente dito, o qual é dividido em fase interna (realizada pela própria administração) e fase externa (realizada no Tribunal de Contas).

A esse respeito, a tomada de contas especial é uma medida de exceção, onde a sua instauração somente pode se dar, depois de esgotadas as providências administrativas internas realizadas com o fim de recompor o erário público. (Costa 2007, p. 59).

3 IMPLANTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3.1 As configurações de implantação da Tomada de Contas Especial em alguns entes da Federação

A Tomada de Contas Especial como já se verificou no capítulo anterior, é uma espécie do processo administrativo que objetiva a apuração de responsabilidade por danos causados a administração pública com o fim de propiciar o ressarcimento do prejuízo.

FIRME, ao realizar introdução ao seu artigo, explica que:

“O procedimento de tomada de contas especial criado pelo Governo Federal e reproduzido pela legislação distrital surge como um indispensável instrumento de controle para a Administração Pública local”

Desta feita, os Tribunais de Contas dos Estados, na sua missão fiscalizatória, têm expedido normativas que orientam os procedimentos de tomadas de contas a serem observados pelos entes federados que a eles se subordinam, a fim de resguardar a boa aplicação do erário público, embasado nos princípios constitucionais.

Entretanto, os Estados e Municípios da federação possuem autonomia para implantarem os meios e métodos, ou seja, os procedimentos que utilizarão para por em prática as normativas do Tribunal de Contas, no caso em comento, para realizarem, quando necessário, o processo de Tomada de Contas especial.

Neste sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina editou a Instrução Normativa n. TC - 03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC – 06, de 06.10.2008, com base nos “arts. 4º, 5º e 10 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000”, nos “princípios da racionalização administrativa e economia processual e na recomposição de danos causados ao erário”.

Os artigos 4º e 5º da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, assim dispõem:

Art. 4o Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua jurisdição, assiste o direito de expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

Art. 5o O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência

Os artigos 70 e 71, inciso VI, da Constituição Federal, assim embasam a competência dos Tribunais de Contas, quanto à exigência dos Estados e Municípios em atender aos procedimentos para a realização do processo de Tomada de Contas Especial, *in verbis*:

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Assim, verifica-se a necessidade de os Estados como os Municípios criarem ambientes e procedimentos internos para a realização de seus processos de Tomada de Contas Especial, quando da ocorrência de fatos que impliquem a instauração do referido processo.

Nesta seara, citam-se alguns modelos de procedimentos internos de processo de Tomada de Contas Especial, criados por alguns municípios e estados a partir da realidade sócio-econômica e estrutural de cada um, tomando sempre por base a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União. Ainda, faz-se necessário analisar tais procedimentos, conferindo atenção especial à estrutura organizacional do ente quanto ao responsável por realizar o processo de Tomada de Contas Especial, como segue:

O Município de Pontes e Lacerda, localizado no Estado do Mato Grosso, editou recentemente a Instrução Normativa 006/2009, para orientar os procedimentos de Instauração de

Tomada de Contas Especial, nela atribuiu a Unidade de Controle Interno a incumbência de analisar as prestações de contas, emitir relatório com as inconsistências encontradas e recomendações e realizar o processo de Tomada de Contas Especial, quando o Executivo Municipal assim entendesse por necessário, para tanto, ainda, confeccionou fluxograma disponibilizado na referida Instrução Normativa.

Já o **Município de Areal**, pertencente ao Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 525 de 3 de agosto de 2009, instituiu comissão permanente para a realização dos processos de Tomada de Contas especial. O referido Decreto conferiu atribuições aos membros da comissão, a qual poderá ser composta, por no mínimo 03 e no máximo 05 membros escolhidos dentre servidores, com mandatos de 02 anos reconduzidos por iguais períodos.

O **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, em sua Instrução Normativa TC nº 08/2008, que além de seguir as orientações gerais da Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União, apontou que a realização do procedimento do Processo de Tomada de Contas Especial deverá ser realizada por comissão designada pela autoridade competente, e na omissão desta, ao órgão de Controle Interno.

No **Distrito Federal** a Tomada de Contas Especial é realizada por uma equipe denominada Assessoria de Tomada de Contas especial - ATCE, designada exclusivamente para realizar os procedimentos dos processos de Tomada de Contas Especial, estando atualmente, conforme Decreto 27.663/2007, ligada a estrutura da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e conforme o Relatório Anual de Atividade – 2008, possuem a seguinte competência:

“São **competências** da ATCE:

I – instaurar Tomada de Contas Especial, por solicitação dos Secretários de Estado ou titulares de órgãos equivalentes, mediante a designação de servidores para compor Comissão de Tomada de Contas Especial, independentemente do valor envolvido, excetuando-se aquelas Tomadas de Contas Especiais previstas em legislação específica;

II – planejar, coordenar e orientar as ações administrativas voltadas para a apuração, mediante Tomada de Contas Especial, de atos ou fatos irregulares decorrentes de ação ou omissão no dever de prestar contas, ou da prática de qualquer ato ilícito, ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal;

III – promover estudos e propor medidas, de caráter preventivo e corretivo, visando à melhoria de processos e ao aperfeiçoamento permanente dos trabalhos de Tomada de Contas Especial;

- IV – encaminhar o processo de Tomada de Contas Especial aos titulares de unidades de apoio operacional, ou equivalente, das Secretarias de Estado ou de órgãos equivalentes onde tenha ocorrido o fato, aos quais cabe manifestar-se sobre o relatório da comissão tomadora de contas, e informar as providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição de fatos da mesma natureza;
- V – conceder prorrogação de prazo para conclusão de tomadas de contas especiais cujo valor do dano seja inferior à alçada estabelecida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- VI – exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Corregedor-Geral do Distrito Federal”.

No **Estado de Santa Catarina** o processo de Tomada de Contas Especial segue os ditames da Instrução Normativa TC-03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC – 06, de 06.10.2008, que por sua vez tem por base a Lei Complementar 202/2000 e os princípios constitucionais, a qual foi, posteriormente, resumida por meio da Orientação Técnica nº 0001/09, da Diretoria de Auditoria Geral do Estado de Santa Catarina, com o fim de “dirimir freqüentes dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados quando da ocorrência de danos ao erário e da instauração de Tomada de Contas Especial”.

A supracitada Orientação expedida pela Diretoria de Auditoria Geral do Estado de Santa Catarina traz de forma simplificada os procedimentos a serem adotados em forma de tabela e de fluxograma, revelando que o processo de Tomada de Contas Especial é realizado por comissão especial designada pela autoridade competente para dirimir o suposto dano ao erário.

3.2 Experiência da aplicação da Tomada de Contas Especial no Município de Joinville

Dos modelos citados no subitem 3.1 acima, pode-se verificar que tanto os Estados como Municípios seguem as linhas gerais da Instrução Normativa do tribunal de Contas da União, quanto às responsabilidades, documentação e meios de realização da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas competente, no entanto, diferem quanto à competência da realização do referido processo.

Tanto Estados quanto municípios, fazendo jus de sua autonomia administrativa, instituem em sua estrutura interna a melhor forma de realizar o procedimento de Tomada de Contas Especial. Assim, pôde-se verificar que alguns dos entes federados realizam o processo por meio de

comissão especial, outros por comissão permanente, e ainda, outros processos são realizados pelo órgão responsável pelo controle interno/Controladoria-Geral.

No Município de Joinville, até a presente data, foi realizada apenas 01 processo de Tomada de Contas Especial, e deste se verificou a necessidade de se normatizar e implantar um procedimento próprio para a realização do referido processo que vem disciplinado em linhas gerais pela Instrução Normativa de nosso Tribunal de Contas n. TC - 03/2007 alterada pela Instrução Normativa n. TC – 06/2008 .

Um dos problemas internos enfrentados, além de ausência de normatização interna própria, foi o de determinar quem seria o responsável pela realização da Tomada de Contas Especial, uma vez que o Município não tinha este procedimento normatizado, e porque tanto a lei, quanto o Decreto Municipal e a Instrução Normativa do Tribunal de Contas, não traziam, de forma clara, tal responsabilidade.

O que se extraía da supra citada Instrução Normativa era de que não poderia ser a Controladoria-Geral a responsável por realizar o processo de Tomada de Contas Especial, pois conforme os artigos 10, 12, inciso VII e §1º inciso II, e artigo 13, § 2º, ambos da Instrução Normativa do Tribunal de Contas, o órgão responsável pelo controle interno deveria expedir relatório em face da análise do processo em andamento ou encerrado, como se verifica:

Instrução Normativa n. TC - 03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC – 06/2008

Art. 10 Os autos de tomada de contas especial, após conclusão do relatório de que trata o art. 9º, deverão ser encaminhados para manifestação do órgão central de controle interno e, posteriormente, da autoridade administrativa competente do órgão ou entidade onde se realizou a apuração, os quais poderão solicitar diligências.

Art. 12 Os autos da tomada de contas especial deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)

VII - parecer do órgão de controle interno contendo manifestações acerca das apurações realizadas, especialmente quanto a:

- a) identificação dos responsáveis, indicando, inclusive, as normas ou regulamentos eventualmente inobservados;
- b) quantificação do dano, das parcelas eventualmente recolhidas e critérios para atualização do valor do débito;
- c) conclusão sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;

(...)

§ 1º A tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ou outras irregularidades de

que resulte dano ao erário, relativos a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, observará o seguinte:

(...)

II - o parecer do órgão de controle interno conterá, além das manifestações previstas no inciso VII do caput deste artigo, manifestação sobre a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, referentes à celebração do termo, avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e instauração tempestiva da tomada de contas especial;

Art. 13 A tomada de contas especial prevista nesta Instrução Normativa cujo valor do dano for igual ou superior à quantia para esse efeito fixada anualmente pelo Tribunal, tão logo concluída, será encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento.

(...)

§ 2º O relatório do órgão de controle interno deverá conter informações individualizadas sobre as ações realizadas no âmbito da unidade gestora e os respectivos resultados, relativas às decisões do Tribunal de Contas que tenham determinado à autoridade administrativa a adoção de providências administrativas ou instauração de tomada de contas especial em caso de configuração de dano ao erário.

Neste sentido, é que se entende por não concordar com a competência dada por alguns Estados a Controladoria-Geral de realizar o processo de Tomada de Contas, já que uma das funções deste órgão é justamente o de controle de procedimentos e das ações administrativas em face às normas e princípios inerentes a administração pública não cabendo ao mesmo executar as atividades.

Outro problema enfrentado foi de que a Instrução Normativa do Tribunal de Contas, em seu artigo 3º, dispõe que a autoridade administrativa competente é quem deverá dar ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial, como segue:

Art. 3º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

Assim, a autoridade administrativa competente, ou seja, aquela em que ocorreu o fato, se deparou com a ausência de servidores com conhecimento técnicos específicos; com tempo disponível e que não estivessem envolvidos de alguma forma com os fatos, para a realização do processo de Tomada de Contas Especial.

Ainda, nem todas as Unidades Administrativas do Município possuem servidores com conhecimentos técnicos nas áreas: contábil, de recursos humanos, jurídica ou licitatórios, ou, que possuam excedente de servidores em sua estrutura organizacional, que possibilitem a realização

do processo de forma segura para a administração e com vistas ao princípio do devido processo legal, sob pena de incorrer em erros, deixando de reaver o prejuízo sofrido e possivelmente tendo de arcar com indenização de cunho cível.

3.3 Proposta para implantação de equipe para desenvolver a aplicação da Tomada de Contas Especial no Município de Joinville

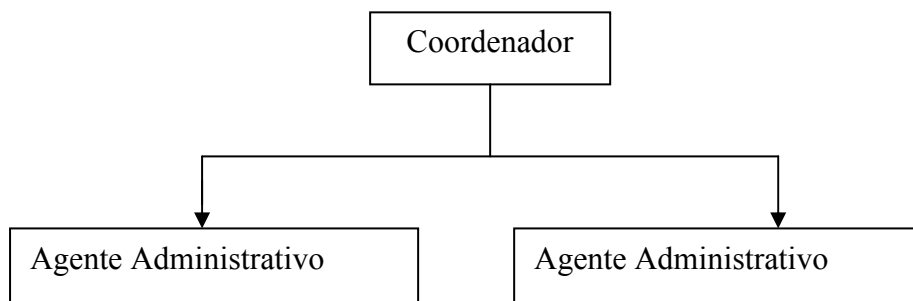
Nos modelos de procedimentos internos tomados por alguns Municípios e Estados analisados no item 3.1 acima descrito, e tendo por base os principais problemas enfrentados pelo município de Joinville, os quais foram narrados no item 3.2 do presente, propõe-se a instauração de comissão permanente para a realização de processo de Tomada de Contas Especial, a qual se sugere estar ligada a Secretaria de Gestão de Pessoas, especificadamente a sua Unidade de Processo Administrativo.

A Unidade de Administração as Políticas de Pessoal poderá, inicialmente, além da existência da Coordenação de Processo Administrativo Disciplinar criar uma Coordenação de Processo de Tomada de Contas Especial, especificadamente para realização de Tomada de Contas Especial, apurando responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário, identificando o agente público responsável e o montante do dano causado ao município.

Para tanto, sugere-se que para atuação da Coordenação de Processo de Tomada de Contas Especial esta deverá possuir no mínimo 02 servidores, além do Coordenador, para a execução dos procedimentos disciplinados na Instrução Normativa do Tribunal de Contas e demais normas expedidas pelo Município sobre o assunto, a fim de realizar o processo de Tomada de Contas Especial na Administração direta e Indireta, Sociedade Anônima e Câmara de Vereadores.

Os servidores designados deverão, necessariamente, ser servidores públicos estáveis, possuir conhecimentos técnicos em administração pública, procedimento licitatório e contratos administrativos, contabilidade pública, gestão de recursos humanos e patrimônio público.

Desta feita, ficando a estrutura da Coordenação de Processo de Tomada de Contas Especial, na estrutura da gestão de Pessoas ligada a gerência da Unidade de Administração das Políticas de Pessoal, assim desenhada:



Assim, as competências e atribuições da Coordenação de Processo de Tomada de Contas Especial a serem desenvolvidas com vistas à recuperação de supostos prejuízos causados ao erário público, serão aquelas disciplinadas na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e nas demais normas editadas pela Controladoria Geral do Município em conjunto com o chefe do Poder Executivo.

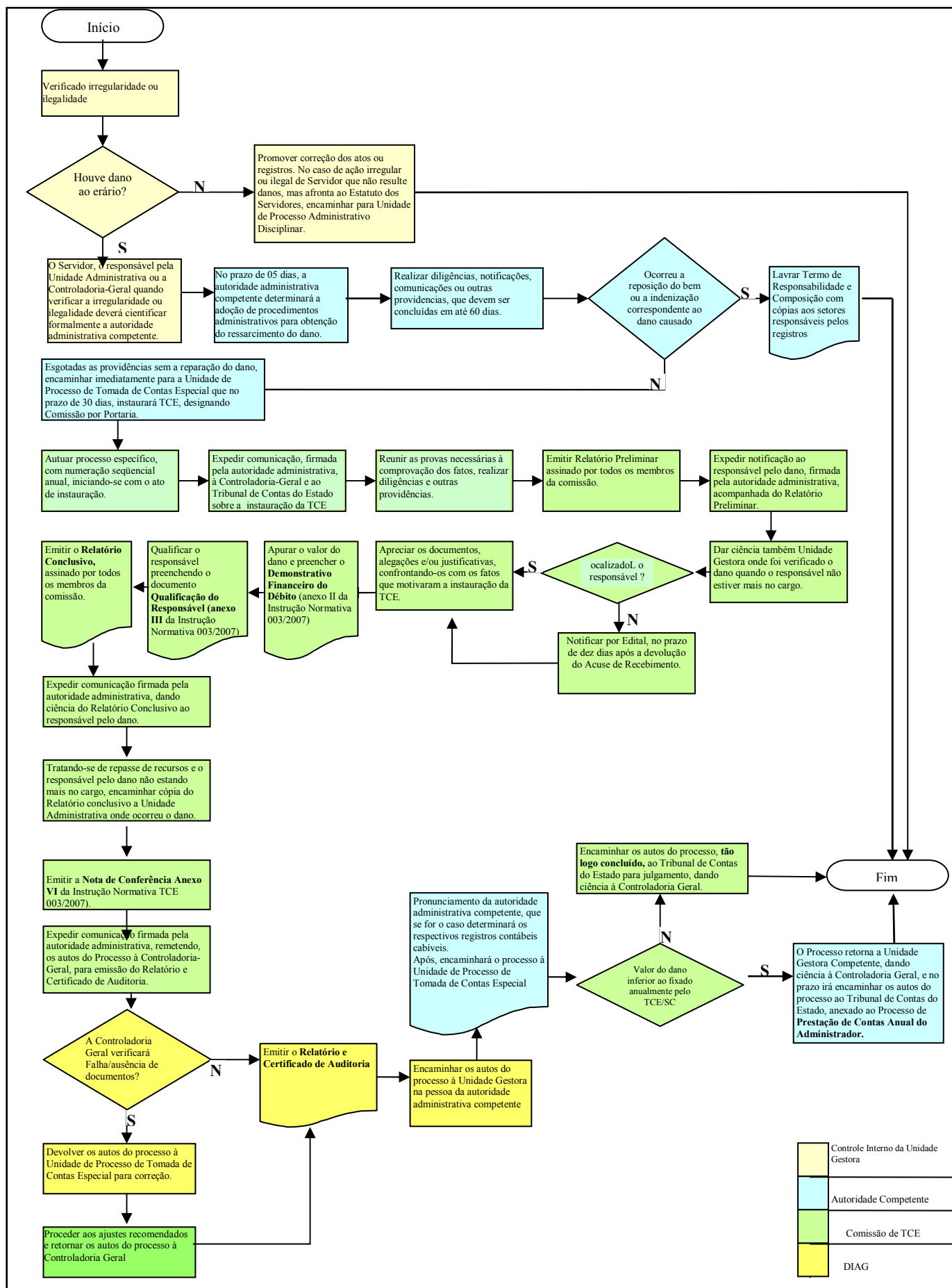
3.4 Proposta de procedimento para o processamento da Tomada de Contas Especial no Município de Joinville

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a exemplo do Tribunal de Contas da União, instituiu Instrução Normativa para reger os procedimentos de Tomadas de Contas Especiais no ente Estadual e nos Municípios.

A Instrução Normativa TCE/SC 003/2007 alterada pela Instrução Normativa TCE/SC 006/2008, atualmente rege, no Estado de Santa Catarina, os procedimentos para a realização da Tomada de Contas Especial.

Desta feita, o ente estadual criou, conforme a sua estrutura e organização, procedimentos internos e fluxograma para a realização do referido processo, o qual se encontra disciplinado na Orientação Técnica nº 0001/09, de 06 de maio de 2009, expedido pela Secretaria do Estado da Fazenda – Diretoria de Auditoria Geral, do Estado de Santa Catarina.

Com base na referida Orientação Técnica nº 001/09, é que se desenhou uma proposta de procedimentos internos, em forma de fluxograma, conforme a estrutura e organização interna do Município de Joinville, como segue:



O fluxograma é importante ferramenta para a melhor visualização dos procedimentos a serem observados quando da atuação da Coordenação de Tomada de Contas.

Assim, a sugestão do procedimento, acima exposta em forma de Fluxograma, poderá servir como *norte* para o Município de Joinville, para apurar com maior segurança os casos de irregularidade ou ilegalidade de ato que possa vir a configurar um dano ao erário e conseqüentemente, ensejar em instauração de processo de Tomada de Contas especial.

4 CONCLUSÃO

A conclusão que segue tem como base o escopo perseguido no presente trabalho procurando uma exposição objetiva obedecendo à ordem determinada no sumário.

A gestão temerária e os danos causados ao erário público são os grandes vilões que assombram e acarretam vultosos impactos financeiros em face da administração pública, tirando, além da paz dos Tribunais de Contas, responsáveis pela fiscalização, a confiança de toda uma sociedade que almeja de seus dirigentes políticos um mínimo de transparência na gestão.

Para tanto, o legislador, ao longo dos tempos, vem criando meios para driblar a gestão temerária e os danos ao erário público, ou seja, entendeu por implantar dentro da Carta Constituinte o Sistema de Controle Interno, que por sua vez, criou instrumentos para sua atuação, entre os quais, o procedimento de Tomada de Contas Especial. Outro meio de proteger o erário público se deu com a criação de responsabilidades previstas na Lei Complementar 101/2000, sem olvidar das normas dos Tribunais de Contas que detalham os procedimentos a serem seguidos pelas administrações públicas a fim de reparar os danos ao erário.

Contudo, para a realização do procedimento de Tomada de Contas Especial, além de uma normatização de trabalho interno, se faz necessária a designação de servidores com conhecimentos técnicos para realizarem o processo. Ocorre, que nem sempre a estrutura do ente federado, em especial de municípios, possui servidores com conhecimentos técnicos necessários para elucidar os danos, ou, possuam excedente de servidores em sua estrutura organizacional, para a realização do processo de forma segura e com vistas ao princípio do devido processo legal, deixando assim, o ente federado, de reaver os prejuízos que lhe foram causados e muitas das vezes tendo de arcar isoladamente com indenizações cíveis, aumentando ainda mais o rombo dos cofres públicos.

Neste ponto do trabalho se confirma a premissa de que há necessidade de implantar no Município de Joinville a criação de uma Unidade Administrativa responsável por realizar o procedimento de Tomada de Contas Especial; de que não cabe para este procedimento, por sua natureza e peculiaridades, tratamento de Processo Administrativo Disciplinar; e de que nem mesmo caberia à Controladoria-Geral do Município tal procedimento por ser esta Unidade responsável pelo controle e fiscalização dos atos administrativos e não a sua execução.

Assim, a resposta ao problema apresentado no início do presente, se concretiza por meio de sugestão ao Município de Joinville, de criação de uma Coordenação de Processo de Tomada de Contas Especial ligada a gerência da Unidade de Administração das Políticas de Pessoal e localizada na estrutura da Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas a amoldar o Município às normas legais, criando uma estrutura organizacional que possibilite a aplicação da realização do processo de Tomada de Contas Especial como meio de procedimentos próprio para apuração, quantificação e responsabilização de danos causados, resguardando o erário público. Procedimento este, que até pouco tempo ficou em muitas oportunidades impossibilitado de ser realizado e até mesmo a margem da desídia de outros administradores.

REFERÊNCIAS

AREAL. **Decreto nº 525 de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.rj.tmunicipal.org.br/prefeitura/areal/publicacao/abre_documento.cfm?arquivo= repositorio/ publicacoes/docume ntos/_ato_oficial/8021/0B18D1CC-A296-0A39-D9BE0DF6304DA28111_082009051_419.pdf. Acesso em: 05 jan. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**. Lei de Responsabilidade Fiscal. 2000.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual de instruções sobre tomada de contas especial**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.Br/ÁreadeAuditoriaFiscalizacao/TomadasContasEspecial/>. Acesso: 22 jun. 2009.

COSTA, Marcelo Brognoli. **Tomada de contas especial um enfoque frente às normas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. X Ciclo de Estudo de controle público da administração municipal. 2007.

DESCHAMPS, José Ademir. **Modelo de sistema de controle interno para pequenos municípios**. Disponível em: http://www.mptc.sc.gov.br/modelosistema/download/01_07.doc. Acesso: 23 jun. 2009.

DISTRITO FEDERAL. **Assessoria de Tomada de Contas Especial - Relatório Anual de Atividades – 2008**. Disponível em: http://www.seops.df.gov.br/discovirtual/Arquivos/Documentos/relatorio_atividades_ATCE.pdf. Acesso em: 05 Jan. 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas **Processo n.º 7336/93, Decisão n.º 6613/96**. Relator José Roberto de Paiva Martins. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br/portal/index.php?option=com_wrapper&Itemid=77. Acesso: 25 jun. 2009.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa TC nº 08/2008**. Disponível em: <http://www.tce.es.gov.br/PortalTcees/Default.aspx>. Acesso em: 05 jan. 2010.

FACCIONI, Victor. **Sistema de controle interno da administração pública municipal.**

Disponível em: http://www.tce.rs.gov.br/legislacao/controle_interno/pdf/palestra.pdf. Acesso: 20 jun. 2009.

FIRME, Luciano Wagner. **O procedimento de tomada de contas especial na administração pública federal.** Nov. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=261>. Acesso em: 20 jun. 2009.

GATTRINGER, João Luiz. **O sistema de controle interno no âmbito municipal e o tribunal de contas.** VI Ciclo de Estudo de controle público da administração municipal. 2003.

_____. **Controle interno no âmbito municipal: efetivo funcionamento e atuação do TCE/SC.** IX Ciclo de Estudo de controle público da administração municipal. 2006.

GOMES, Geraldo José. Atuação do controle interno. **X Ciclo de Estudo de controle público da administração municipal.** 2007.

JOINVILLE. **Prefeitura Municipal.** Lei nº 5.045. 2004

JOINVILLE. **Prefeitura Municipal.** Decreto nº 13.008. 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda: 1993.

MONTAGNA, Valdor Ângelo. **A aplicação da Tomada de Contas Especial na esfera Estadual.** Abr. 2004. Disponível em: http://www.sef.sc.gov.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=227&Itemid=26. Acesso em: 05 Jan. 2010.

PONTES E LACERDA. **Instrução Normativa SCI nº. 006/2009.** Disponível em: http://www.ponteselacerda.mt.gov.br/Secretarias/Controle_Interno/SCISistema_de_Control_Interno/SCI_006_09-Tomada_de_Contas_Especiais.pdf. Acesso em: 05 jan. 2010.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina.** 1989.

SANTA CATARINA. Diretoria de Auditoria Geral do Estado de Santa Catarina. **Orientação Técnica nº 0001/09**. Disponível em: www.sef.sc.gov.br/auditoria/.../orientacao/.../ot_0001-09_tomada_de_contas_especial_2.doc. Acesso em: 05 jan. 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Instrução Normativa: IN TC-03/2007 consolidada pela IN TC-06/2008**. Florianópolis. Tribunal de Contas.

TATSCH, Célio. **O controle interno nas pequenas e médias prefeituras em municípios da região central do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vIIn01/a08vIIn01.pdf>. Acesso: 20 jun. 2009.